



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000317598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033140-94.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BRUNO OLGADO FERRAZ DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado V4 COMPANY S. A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 1033140-94.2021.8.26.0576

Apelante: Bruno Olgado Ferraz de Camargo

Apelado: V4 COMPANY S. A.

Origem: Foro de São José do Rio Preto/5ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Luciana Conti Puia

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 6922

Apelação – Ação declaratória de manutenção de contrato de franquia empresarial c.c. perdas e danos e indenização por danos morais – Sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor/apelante ao pagamento dos ônus sucumbenciais – Inconformismo – Autor que não se desincumbiu em comprovar o cumprimento das obrigações assumidas no contrato para o início das atividades da franquia, tampouco a alegação de que houve prévio acordo entre as partes para que o autor iniciasse os trâmites para a atividade quando melhor lhe aprouvesse – Exegese do art. 373, I, do CPC – Inadimplemento por parte da franqueadora não observado na hipótese – Contrato celebrado por prazo certo e determinado - Rescisão que se operou de pleno direito em 09.03.2020, diante da ausência de indício de eventual aditamento para a prorrogação do prazo – Inteligência do art. 474 do Código Civil - Sentença mantida - Majoração dos honorários de sucumbência - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 239/242, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Luciana Conti Puia, da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que, em ação declaratória de manutenção de contrato de franquia empresarial c.c. perdas e danos e indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora apelante, ao

pagamento das verbas sucumbenciais.

Recorre o autor a sustentar que a r. sentença deve ser reformada, pois: **a)** a franqueadora descumpriu obrigação contratual; **b)** a cobrança de taxa adicional de franquia seria irregular, diante da ausência de previsão contratual; **c)** o contrato não poderia ter sido rescindido pela franqueadora; **d)** houve erro judiciário na análise dos fundamentos da demanda proposta; e, por fim, **e)** a abertura de uma empresa não era requisito para que a franqueadora disponibilizasse o primeiro cliente.

Recurso tempestivo (fl. 245). Isenção no recolhimento do preparo recursal, em razão de o apelante ser beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 124/125).

Contrarrazões a fls. 280/292.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 300).

É o relatório do essencial, adotado o de fl. 239/240.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

As partes celebraram, em 29.10.2018, contrato de franquia empresarial, com prazo de vigência de 12 meses (fl. 33/43):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

DO PRAZO:

CLÁUSULA 6ª – O presente contrato terá validade pelo prazo de (12) doze meses, com início a partir do pagamento da taxa de adesão ao sistema.

Parágrafo 1º - Caso haja a necessidade de mudança dos termos firmados neste contrato, a parte interessada na prorrogação do contrato sob novos termos, deverá notificar a outra parte de sua intenção, em até 30 (trinta) dias antes do seu prazo final, pelo que as partes deverão celebrar termo aditivo a este instrumento.

Parágrafo 2º - Caso não haja necessidade de alteração nos termos do Contrato de Franquia Empresarial, e não haja notificação formal de qualquer uma das partes, dentro do período prévio de 30 (trinta) dias, o contrato será prorrogado por igual período, sem a necessidade de pagamento de uma nova taxa de adesão ao sistema de franquias.

Constata-se da cláusula 8ª do instrumento em questão que o autor pagou a taxa de franquia em 5 parcelas, sendo a última quitada em 08.03.2019, o que indica que a vigência do contrato era de 09.03.2019 a 09.03.2020.

Ocorre que, para iniciar as atividades, cabia ao autor participar dos treinamentos, constituir uma empresa e, apenas após o período de integração, é que lhe seria atribuído o primeiro cliente.

Confira-se:

CLÁUSULA 11ª – São obrigações da **FRANQUEADA**:

I – Aplicar em sua unidade franqueada os conhecimentos repassados pela **FRANQUEADORA** por meio de treinamentos e manuais, seguindo sempre suas orientações;

Parágrafo Único - Além das obrigações acima, a **FRANQUEADA**, declara ciente e de pleno acordo com a necessidade preliminar de constituir uma empresa com nome fantasia “V4 Company” e com CNPJ constando o código CNAE 7319-0/03, referente à Marketing Direto e 7319-0/04 referente à consultoria em publicidade somente para faturamento das operações objeto deste contrato de franquia.

CLÁUSULA 12ª - São obrigações da **FRANQUEADORA**:

IX – Atribuir o primeiro cliente da **FRANQUEADA** para início das atividades da unidade franqueada após o período de integração, em um prazo médio de 90 dias a partir da assinatura do presente instrumento de contrato. Assim como, durante a vigência do contrato, oferecer suporte comercial à unidade franqueada.

Outrossim, não há comprovação de que o autor tenha concluído a sua integração, no prazo de 90 dias da assinatura do contrato, tampouco que tenha havido prévio acordo entre as partes de que o período de integração poderia ser concluído quando melhor lhe aprouvesse.

Inexiste, inclusive, prova de que o autor tenha constituído a empresa para o faturamento das operações. Não prospera, ademais, a alegação de que seria suficiente possuir uma empresa anterior ao contrato, pois o contrato nada previu a respeito.

Destarte, mostra-se incabível a alegação de responsabilidade por parte da franqueadora em ter deixado de atribuir ao autor o primeiro cliente, se este sequer comprovou que se encontrava apto a iniciar as atividades.

Nesse diapasão, ao contrário do que alega o autor, o *print* da conversa, via *whatsapp*, encartado com a peça preambular, pouco lhe socorre, pois o representante legal da franqueadora deixou claro que o próprio franqueado não tinha cumprido as obrigações para o início das atividades (fl. 99).

Aliás, nem mesmo o autor considera que houve quebra de dever contratual por parte da franqueadora, porquanto o seu interesse com a presente demanda é de perpetuação da relação jurídica, que, certamente, não seria o caso se o inadimplemento tivesse realmente partido da apelada.

Deve ser observado, por oportuno, que o autor apresenta alegações com fundamento em supostas conversas verbais

entre as partes, que, por si só, não é suficiente para comprovar a autorização de que poderia cumprir obrigações contratuais de forma diversa à prevista no instrumento, tampouco de que tenha havido cobrança de uma suposta taxa adicional da franquia.

Até porque, se houvesse veracidade no alegado, o autor teria pleiteado a produção de prova oral, e não o julgamento antecipado da lide (fl. 225).

Por outro lado, conforme afirmado alhures, há cláusula resolutiva expressa no contrato, de forma que, ultrapassado o prazo de 12 meses, a rescisão opera-se de pleno direito, conforme art. 474 do Código Civil.

E, em que pese a previsão expressa no contrato de possibilidade de prorrogação, não há nos autos indício de prova documental de um termo aditivo, o que seria de rigor para que se pudesse cogitar de possível manutenção do contrato entre as partes.

Neste cenário, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, inclusive por seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários sucumbenciais para 12% do valor da causa, respeitada a gratuidade judiciária (art. 85, §11, do CPC e Tema 1059 do E. STJ).

Posto isto e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator